



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

PROCESSO Nº 470/2021

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO DE EROÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM NO JARDIM MUNIQUE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2021, às 08h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **OCTON ENGENHARIA E INCORPORACAO - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 05.724.872/0001-16, com sede Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 500 - Sala 1911 - A Bloco 01 - São José do Rio Preto, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 27/04/2021, referente ao resultado divulgado no processo supra, que desclassifica sua proposta na Tomada de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) julgamento das propostas; “*

Tendo sido divulgada a ata que declarou a proposta da recorrente desclassificada em 17/04/2021, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois respeita os prazos legais.

O recurso recebido foi levado a público em 29/04/2021 e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que sua proposta e da empresa **HT CONSTRUÇÕES** foram desclassificadas e a licitação declarada FRACASSADA indevidamente, devendo ser aplicado o disposto no artigo 48, §3º da Lei nº 8666/1993.

É a apertada síntese dos fatos.

### Da análise da Comissão

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Destacamos que não houve quaisquer questionamentos sobre as cláusulas do edital ou de seus anexos.

Passando para o caso em específico, destacamos abaixo o trecho da ata de sessão de desclassificação das empresas:

*[...]*

*Analizadas as propostas, a Comissão notou que a licitante HT Construções não apresentou a Composição de Preços Unitários, conforme item 6.01-b do Edital, bem como a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho, conforme item 6.01-c do Edital.*

*A licitante Octon Engenharia, por sua vez, não apresentou em sua proposta a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho, conforme item 6.01-c do Edital.*

*Dessa forma, a Comissão declara ambas as licitantes DESCLASSIFICADAS e a licitação FRACASSADA.*

Como podemos apurar pelo trecho destacado, as licitantes foram desclassificadas por motivos diferentes, os quais devem ser analisados de maneira individual para verificarmos se há a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 48, §3º da L. 8666/93.

Para isso, trazemos aqui o dispositivo legal para ilustrar a discussão do tema:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...]*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nesse diapasão, cabe trazeremos a jurisprudência do TCU que nos diz:

*Nesta oportunidade, não há questionamento sobre o edital, mas sim sobre a conduta adotada pela Comissão de Licitação e pela autoridade homologadora do certame. O fato é que, estando as duas propostas desconformes ao edital, a Comissão de Licitação deveria ter fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das irregularidades apuradas (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993). Ao optar pela não-adoção deste procedimento, os responsáveis afrontaram o dispositivo citado, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa, tal qual já expus neste voto. Nada obstante, penso que o deslinde do presente feito possa ser no sentido da responsabilização pessoal dos gestores, da realização dos ajustes necessários ao saneamento das irregularidades havidas na planilha de preços (...) sem a anulação do certame, e a conseqüente paralisação da obra, já iniciada. Como asseverei no Voto que apresentei a este Plenário nos autos do TC020.817/2007-6: "(...) para que não se acuse a Corte de concentrar o controle excessivamente no poder de veto, tolhendo inapelavelmente a ação administrativa no seu nascedouro, em detrimento de outras formas que se mostrem mais eficazes, como a responsabilização pessoal dos gestores, o acompanhamento pari passu do empreendimento e das correções que podem ser engendradas durante o processo, há que privilegiar, no exame de cada fato, o grau de lesividade legal e material envolvida e a ação corretiva possível.". Acórdão 1060/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 527.*

Posto isso, verifica-se que a decisão orbita no campo da discricionariedade do Poder Público, levando-se ainda para a sua aplicação a oportunidade e conveniência, além da finalidade a que se destina.

Desta feita, a Comissão, de acordo com o disposto no artigo 48, §3º, verifica que há a possibilidade de escoimar as propostas.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **OCTON ENGENHARIA E INCORPORACAO - EIRELI** **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Leonardo C. Rodrigues  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Membro